

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2014.0000655319

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0040153-45.2005.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante GEDISON DAVI VIEIRA CERQUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ZANE APARECIDA RUSSO VIAL.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente) e CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 14 de outubro de 2014

Alfredo Attié RELATOR

Assinatura Eletrônica



2

27^a Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 0040153-45.2005.8.26.0602

Apelante: Gedison Davi Vieira Cerqueira Apelado: Zane Aparecida Russo Vial

COMARCA: Sorocaba

VOTO N.º 2.045

APELAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS **PROVA EMPRESTADA** LEGÍTIMA Ε IDÔNEA CONVERSÃO À ESQUERDA PELA RÉ SEM A DEVIDA CAUTELA - AGRAVAMENTO DOS DANOS CAUSADOS PELO ACIDENTE DIANTE DO EXCESSO DE VELOCIDADE DO OUTRO VEÍCULO E FALTA DO USO DE CINTO DE SEGURANÇA – CULPA CONCORRENTE – LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS **SEQUELA** FUNCIONAL E ESTÉTICA APURADA EM LAUDO PERICIAL PELO IMESC – DANOS MORAIS DEVIDOS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a sentença de fls. 221/225 que julgou improcedente a ação de indenização.

Alega o apelante que há comprovação da ocorrência do acidente automobilístico, das lesões resultantes e da responsabilidade civil da ré. Diz não ter trazido prova emprestada e sim elementos comprobatórios. Afirma que a ré não negou sua responsabilidade sobre o acidente e limitou-se a alegar não haver direito a indenização por danos morais. Ainda, alega que após ter sido a apelada condenada a indenizar terceiro também acidentado, houve composição, assim, há comprovação da responsabilidade civil. Diz que o laudo pericial trazido não foi mencionado pelo Juízo.





Sendo assim, diz que o laudo comprova os prejuízos de ordem estética, financeira e moral e não houve impugnação por parte da apelada. Diz que não há necessidade de demonstração dos lucros cessantes.

Recurso tempestivo, preparado, recebido em duplo efeito.

Vieram contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

O acidente automobilístico que vitimou o apelante ocorreu em 15 de julho de 1991 no momento em que a condutora do veículo Fusca, de placas ZA 3646, Zane Aparecida Russo Vial, trafegava pela rodovia Leonidio de Souza barros, no sentido Sarapuí-Itapetininga e efetuou manobra inapropriada, vindo o veículo Verona, de placas FB 9043, conduzido por Orlando de Oliveira e Silva com ele colidir, sendo que o apelante era passageiro deste último.

A sentença de improcedência teve como fundamento a falta de comprovação de culpa da ré pelo acidente automobilístico.

Não houve produção de prova oral diante da não manifestação das partes nesse sentido.

Há conjunto probatório documental anexado à ação de indenização que Orlando de Oliveira e Silva, condutor do veículo em que trafegava o apelante, moveu em face de Zane Aparecida, condutora do outro veículo envolvido no acidente e seu proprietário.

Ressalto que a prova emprestada, ou seja, transportada de outro processo, onde foi produzida para demonstração dos mesmos fatos é legítima e idônea para provar a verdade. Ademais, houve a observância do contraditório na sua colheita, sendo, portanto, lícita.



4

Assim, diante da análise do boletim de ocorrência de fls. 17 no qual se verifica o indiciamento da apelada, há depoimento de testemunha que relata que o veículo Fusca trafegava imprudentemente em rodovia e interceptou o outro automóvel ao realizar conversão, tendo sua traseira abalroada, sendo que os dois automóveis capotaram.

Segundo Orlando, em seu depoimento constante de relatório de acidente de trânsito do Comando de Policiamento Rodoviário, a apelada diminuiu bruscamente a velocidade para efetuar conversão e não houve tempo suficiente para evitar a colisão (fls. 19, vº).

A sentença copiada às fls. 44/47 reconheceu a culpa da apelada, pois no momento em que pretendia fazer conversão à esquerda, deixou de utilizar o acostamento, ou seja, não teve a cautela exigida para a manobra. A apelada foi condenada ao pagamento dos danos materiais havidos com o conserto do veículo de Orlando e as despesas médicas comprovadas.

O acórdão de fls. 48/49 reconheceu que a dimensão do acidente foi aumentada em razão de estar o apelado em velocidade excessiva, tendo então diminuído o valor da indenização para 20% daquele anteriormente arbitrado.

Consta do termo de declarações de fls. 78, a afirmação do apelante no sentido de que o condutor do veículo Verona trafegava imprudentemente e em velocidade alta, sem cuidado com os obstáculos e veio a colidir com o Fusca. Disse ainda, que não estavam utilizando os cintos de segurança.

Verifica-se, portanto, que há culpa concorrente. E as lesões apuradas em perícia médica foram agravadas em decorrência do fato do condutor do veículo Verona estar dirigindo em alta velocidade, imprudentemente e sem cinto de segurança.

Deve ser considerada a culpa concorrente ou recíproca, pois no acidente narrado, os dois veículos não obedeceram as cautelas necessárias a fim de evitar a colisão.





Nesse sentido:

"APELAÇÃO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE VEÍCULOS E DANOS MORAIS COLISÃO NO MOMENTO DA CONVERSÃO CULPA CONCORRENTE Reconhecimento — Recurso do autor não provido. Recurso adesivo desprovido." Apelação 0005307-69.2010 — Relator Claudio Hamilton — 27ª Câmara de Direito Privado — julgamento 31/07/2012

Há comprovação do nexo causal entre os danos apurados no laudo médico pericial produzido pelo IMESC às fls. 166/169 e o acidente acima descrito. Apurados no laudo dano estético no patamar de 10%, sequela funcional, e inexistência de incapacidade laborativa além do comprometimento físico de 40% de acordo com a tabela da SUSEP.

Como já asseverado na sentença recorrida, não há qualquer prova acerca dos lucros cessantes alegados. Assim, não é permitido seu ressarcimento.

Os lucros cessantes devem ser entendidos como "os lucros de que fomos privados, e que deveriam vir ao nosso patrimônio, em virtude de impedimento decorrente de fato ou ato não acontecido ou praticado por nossa vontade. São, assim, os ganhos que eram certos ou próprios de nosso direito, que foram frustrados por ato alheio ou fato de outrem"¹.

Na hipótese, o apelante não comprovou a alegada privação financeira por ele suportada, o que, aliás, depende de forte acostamento probatório (Apel. s/ Rev. nº 1.105.807- 2/00 - 5ª Câm. Dir. Privado (extinto ITAC) - Rel. Des. CARLOS LUIZ BIANCO - J. 28/05/03; Apel. c/ Rev. nº 926.001- 0/00 - 25ª Câm. Dir. Privado "B" - Rel. Juiz MARCELO IELO AMARO - J. 11.03.08).

Cumpre ressaltar que somente o fato de ter havido composição entre Orlando e Jane em outra ação, não a obriga a ressarcir o apelante na presente demanda.

Tem direito o apelante a indenização por danos morais, diante da existência de comprometimento físico, apesar de não estar incapacitado para exercer

¹ STOCO, Rui. *Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial.* 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 752.





atividade laborativa. Todavia, a indenização deve ser arbitrada com cautela, tendo em vista que a falta do uso de cinto de segurança, agravou os danos sofridos no acidente.

Conforme leciona Maria Helena Diniz, consiste o dano moral "na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal e psíquica, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). Abrange, ainda, a lesão à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III)"².

Como se sabe, não há critérios exatos para tal fixação, que possui caráter compensatório e sancionatório. Ao magistrado cabe aquilatar a dimensão do dano causado ao direito da personalidade da parte e, a partir daí, fixar uma indenização que represente uma compensação, o mais justa possível, daquele dano. O arbitramento deve, então, ser proporcional à gravidade do dano e ao constrangimento sofrido pelo ofendido, levando-se em consideração as condições econômicas das partes.

Portanto, merece parcial reforma a sentença. Fixo a indenização em R\$ 20.000,00, a título de danos morais corrigidos a partir desta decisão, de acordo com a Súmula 362 do STJ, com incidência de juros a partir da citação, havendo sucumbência recíproca. A indenização é diminuída em 20%, em decorrência da culpa concorrente, pelo que resta em R\$ 16.000,00.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso nos termos acima explicitados.

ALFREDO ATTIÉ Relator

² Curso de Direito Civil Brasileiro. 18ª ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Ed. Saraiva, 2004, 7º vol., p. 93.